



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3298836 - SP (2026/0243601-9)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : RAFAEL VASCONCELOS DE SOUZA
ADVOGADO : RODOLPHO PETTENA FILHO - SP115004
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA A TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE PROFERIDA NA ORIGEM. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO (SÚMULA 284/STF), DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA E SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182/STJ. AGRADO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. A decisão agravada não conheceu do agravo em recurso especial porque a parte não impugnou, de forma específica e pormenorizada, todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade proferida pelo Tribunal de origem, que registrou deficiência de fundamentação (Súmula 284/STF), ausência de demonstração do dissídio jurisprudencial e incidência da Súmula 7/STJ.

2. A decisão de inadmissibilidade do recurso especial não se decompõe em capítulos autônomos, impondo-se a impugnação integral dos seus fundamentos, sob pena de incidência do enunciado n. 182 da Súmula desta Corte Superior: “É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada”.

3. As alegações sobre o mérito, relativas à suposta incompatibilidade da receptação simples com o dolo eventual e à pretensão de absolvição ou substituição da pena, não podem ser examinadas nesta sede, por pressuporem o conhecimento do agravo em recurso especial, obstado por vício formal.

4. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 18 de agosto de 2026.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3298836 - SP (2026/0243601-9)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : RAFAEL VASCONCELOS DE SOUZA
ADVOGADO : RODOLPHO PETTENA FILHO - SP115004
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA A TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE PROFERIDA NA ORIGEM. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO (SÚMULA 284/STF), DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA E SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182/STJ. AGRADO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. A decisão agravada não conheceu do agravo em recurso especial porque a parte não impugnou, de forma específica e pormenorizada, todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade proferida pelo Tribunal de origem, que registrou deficiência de fundamentação (Súmula 284/STF), ausência de demonstração do dissídio jurisprudencial e incidência da Súmula 7/STJ.

2. A decisão de inadmissibilidade do recurso especial não se decompõe em capítulos autônomos, impondo-se a impugnação integral dos seus fundamentos, sob pena de incidência do enunciado n. 182 da Súmula desta Corte Superior: “É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada”.

3. As alegações sobre o mérito, relativas à suposta incompatibilidade da receptação simples com o dolo eventual e à pretensão de absolvição ou substituição da pena, não podem ser examinadas nesta sede, por pressuporem o conhecimento do agravo em recurso especial, obstado por vício formal.

4. Agravo regimental não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por RAFAEL VASCONCELOS DE SOUZA contra decisão que, com fundamento no art. 21-E, V, c/c o art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ, e na Súmula 182/STJ, não conheceu do agravo em recurso especial, considerando a ausência de impugnação específica e pormenorizada aos fundamentos da

decisão de inadmissibilidade do recurso especial, a saber, Súmulas 284/STF, divergência não comprovada e Súmula 7/STJ.

Na presente insurgência, a defesa sustenta que o agravo em recurso especial impugnou todos os fundamentos utilizados na decisão de inadmissibilidade, inclusive quanto à aplicação das Súmulas 284/STF, 283/STF e 7/STJ. Aduz que o dissídio jurisprudencial não foi superado e que os julgados contemporâneos do Superior Tribunal de Justiça corroboram a tese defensiva. Sustenta que a receptação simples (art. 180, caput, do CP) exige dolo direto, sendo incompatível com a condenação fundada em dolo eventual, e que houve violação aos arts. 155 e 386 do CPP. Defende, ainda, a possibilidade de substituição da pena restritiva de direitos por pena de multa, em razão das condições pessoais do agravante (e-STJ fls. 502/510).

Requer a realização do juízo de retratação e, mantida a decisão, o provimento do agravo regimental para que o agravo em recurso especial seja conhecido e provido, com a absolvição do agravante, nos termos do art. 386, III, do CPP; subsidiariamente, pleiteia a substituição da pena restritiva de direitos por pena de multa (e-STJ fls. 502/504 e 510).

Houve contraminuta do MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, pugnando pela manutenção da decisão agravada, ao fundamento de que o agravo em recurso especial não impugnou especificamente todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, atraindo a incidência da Súmula 182/STJ (e-STJ fls. 515/516).

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental não comporta conhecimento.

A decisão agravada deixou de conhecer do agravo em recurso especial por ausência de impugnação específica a todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade proferida pelo Tribunal de origem, que apontara deficiência de fundamentação (Súmula 284/STF), falta de comprovação da divergência jurisprudencial e a incidência da Súmula 7/STJ (e-STJ fls. 497/498). Como destacado no próprio *decisum*, a decisão de inadmissibilidade do recurso especial não se decompõe em capítulos autônomos, exigindo a impugnação integral e específica de seus fundamentos, nos termos do art. 932, III, do CPC e do art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ (e-STJ fls. 497/498).

Nas razões do agravo regimental, a defesa afirma, de modo genérico, que o agravo em recurso especial teria combatido os óbices aplicados, inclusive quanto às Súmulas 284/STF, 283/STF e 7/STJ (e-STJ fl. 503), sem, contudo, evidenciar de forma

concreta e pormenorizada em que medida foram efetivamente impugnados todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial. Em seguida, desloca o debate para o próprio mérito da controvérsia, sustentando incompatibilidade da receptação simples com o dolo eventual, alegada violação dos arts. 155 e 386 do CPP e pretendendo absolvição ou, subsidiariamente, substituição da pena restritiva de direitos por multa (e-STJ fls. 504/510). Essa linha argumentativa não satisfaz o princípio da dialeticidade, porque não enfrenta, de maneira específica, os fundamentos da decisão agravada que não conheceu do agravo em recurso especial por falta de impugnação integral dos óbices de admissibilidade.

É pacífico o entendimento de que o recurso dirigido contra decisão monocrática deve impugnar, com precisão, os seus fundamentos, sob pena de incidência do enunciado n. 182 da Súmula deste Tribunal: “É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada” (e-STJ fl. 515). A propósito, os julgados desta Corte reafirmam que não são suficientes alegações genéricas ou a mera insistência no mérito da controvérsia para superar a decisão que não conheceu do agravo em recurso especial por ausência de impugnação específica dos óbices de admissibilidade. Neste sentido:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182 DO STJ. NÃO CONHECIMENTO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de recurso especial, com fundamento na ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão agravada e na impossibilidade de reexame de provas em instância especial, conforme a Súmula n. 7 do STJ.

2. A defesa alega que os depoimentos policiais não são suficientes para condenação por tráfico de drogas e requer a desclassificação do delito para uso pessoal, conforme art. 28 da Lei n. 11.343/06.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se a ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão agravada impede o conhecimento do agravo regimental.

4. A questão também envolve a análise da possibilidade de reexame do conjunto fático- probatório em instância especial para desclassificação do delito de tráfico de drogas.

III. Razões de decidir

5. A ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão agravada atrai a incidência da Súmula n. 182 do STJ, que impede o conhecimento do agravo regimental.

6. A modificação da conclusão da origem demandaria reexame do conjunto fático- probatório, o que é inviável na instância especial, conforme a Súmula n. 7 do STJ.

7. A pequena quantidade de droga apreendida, por si só, é irrelevante diante das circunstâncias que indicam a destinação mercantil do entorpecente.

IV. Dispositivo e tese

8. Agravo regimental não conhecido.

(AgRg no AREsp n. 2.645.466/MG, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 20/3/2025, DJEN de 26/3/2025).

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALTA DE DIALETICIDADE RECURSAL. SÚMULA 182/STJ AGRAVO DESPROVIDO.

1. A decisão que inadmitiu o recurso especial na origem foi pautada nos óbices das Súmulas 7 e 83/STJ. Entrementes, o agravante ateve-se à negativa genérica da incidência dos óbices de admissibilidade das Súmula 83/STJ, pelo fundamento de haver inaplicabilidade do enunciado 83/STJ aos recursos interpostos com base na alínea "a" e de inexistir orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça em sentido contrário às teses defensivas. Esse proceder viola o princípio da dialeticidade e torna inadmissível o agravo, nos termos da Súmula 182/STJ.

2. No tocante à aplicação da Súmula 7/STJ, a parte agravante traz apenas razões genéricas de inconformismo, o que não satisfaz a exigência de impugnação específica para viabilizar o conhecimento do agravo. Isso porque, para que se considere adequadamente impugnada a Súmula 7/STJ, o agravo precisa empreender um cotejo entre os fatos estabelecidos no acórdão e as teses recursais, mostrando em que medida estas não exigem a alteração do quadro fático delineado pelo Tribunal local, o que não se observa na alegação genérica de ser prescindível reexame de fatos e provas.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 2.060.997/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 2/8/2022, DJe de 10/8/2022).

Ressalte-se, ademais, que os pleitos de absolvição por ausência de dolo direto no art. 180, caput, do CP e de substituição da pena restritiva de direitos por multa, conquanto já ventilados nas peças anteriores (e-STJ fls. 464/467 e 506/510), não podem ser apreciados nesta sede, uma vez que pressupõem o conhecimento do agravo em recurso especial, o que foi obstado por vício formal insuperável. De resto, a conclusão diversa da adotada pelo Tribunal de origem sobre a tipicidade da conduta e o elemento subjetivo demandaria, em princípio, reexame do acervo fático-probatório, providência ordinariamente incompatível com a via especial, como assinalado na decisão de inadmissibilidade ao invocar a Súmula 7/STJ (e-STJ fls. 456/457).

Ante o exposto, **não conheço** do agravo regimental.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2026/0243601-9

AgRg no
AREsp 3.298.836 /
SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 15001472020248260548 1500147202024826054850000 2024001168
20250001001467 20250001129259

EM MESA

JULGADO: 18/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. LUCIANO MARIZ MAIA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : RAFAEL VASCONCELOS DE SOUZA
ADVOGADO : RODOLPHO PETTENA FILHO - SP115004
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORRÉU : GEOVANI CASTRO BATISTA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Receptação

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : RAFAEL VASCONCELOS DE SOUZA
ADVOGADO : RODOLPHO PETTENA FILHO - SP115004
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

C54264551922356221@ 2026/0243601-9 - AREsp 3298836 Petição : 2026/0073088-0 (AgRg)